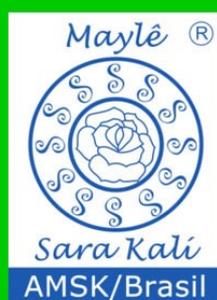


MARCOS LEGAIS DE
PROTEÇÃO E PROMOÇÃO DOS DIREITOS DO
POVO ROM
(os assim chamados ciganos)



Elisa Costa
Lucimara Cavalcante



ELISA COSTA
LUCIMARA CAVALCANTE

MARCOS LEGAIS DE PROTEÇÃO E PROMOÇÃO
DOS DIREITOS DO POVO ROM
(OS ASSIM CHAMADOS CIGANOS)

Primeira Edição

Brasília - DF
AMSK/Brasil
2017

Copyright © AMSK/Brasil

Todos os direitos reservados. Vedada a reprodução total ou parcial da obra, de qualquer forma ou qualquer meio, produção, distribuição, comercialização ou cessão sem autorização do autor. Esta obra foi publicada no website www.amsk.org.br, para leitura exclusiva online. A utilização dos dados e informações devem ser descritos com os devidos créditos. Os direitos desta obra não foram cedidos. A violação dos Direitos Autorais (Lei n. 9610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

ISBN: 978-85-67708-07-2

Autora: COSTA, Elisa.

Colaboradora: CAVALCANTE, Lucimara.

Título: Marcos legais de proteção e promoção dos direitos do Povo Rom (os assim chamados ciganos).

Edição: 1

Local: Brasília – DF

Contatos com a autora: contato@amsk.org.br

Websites da autora: <http://amskblog.blogspot.com.br/>
www.amsk.org.br

Ficha Catalográfica

COSTA, Elisa; CAVALCANTE, Lucimara.

Marcos legais de proteção e promoção dos direitos do Povo Rom (os assim chamados ciganos). AMSK/Brasil: Brasília-DF 2017.

22 p.

1. Rom. 2. Ciganos. 3. Legislação. 4. Participação Social.



Associação Internacional Maylê Sara Kalí – AMSK/Brasil

Presidenta

Elisa Costa

Fundadoras

Sebastiana Vidal

Elisa Costa

Lucimara Cavalcante

Marcia Vasconcelos

Equipe Técnica

Anne Kellen Cerqueira

Elisabete Martinho

Jamilly Cunha

Cristiane Foly

Ariadyne Acunha

Fernanda Barbosa

Elaboração

Elisa Costa

Colaboradora

Lucimara Cavalcante

Projeto Gráfico e Diagramação

Lucimara Cavalcante

Capa

Lucimara Cavalcante

Sumário

APRESENTAÇÃO.....	5
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988	6
TRATADOS INTERNACIONAIS	8
LEIS, RESOLUÇÕES E PORTARIAS BRASILEIRA	10
Igualdade racial e étnica	10
Educação	11
Direitos Humanos.....	11
Saúde.....	12
Cultura.....	12
Direitos Humanos das Crianças e Adolescentes	12
RECOMENDAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, dentre outros:	13
ATUAIS:.....	14
DATAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS DE CELEBRAÇÃO E LUTA PELOS DIREITOS DO POVO ROM (OS ASSIM CHAMADOS CIGANOS).....	14
DATAS OFICIAIS DE CELEBRAÇÃO E LUTA PELOS DIREITOS DOS POVOS ROMANI NOS ESTADOS E MUNICÍPIOS BRASILEIROS. PESQUISA AMSK/BRASIL.....	14
QUEM CONHECE UM NÃO CONHECE TODOS.....	15
TERMINOLOGIA.....	17
OS ODS e o POVO ROM no Brasil	18

APRESENTAÇÃO

Desde o ano 2006, com a instituição do *Dia Nacional do Cigano*, Decreto Presidencial de 25 de maio de 2006, apesar dos avanços pelo reconhecimento da existência do Povo Rom – os assim chamados ciganos - pelo poder público federal como integrantes do processo organizativo do país, ainda se observa a fragilidade das capacidades institucionais na aplicação das Leis, Decretos, e Portarias federais que garantem o atendimento dessa população nos serviços públicos ofertados no âmbito estadual, municipal e no Distrito Federal.

Os marcos legais vigentes no Brasil são importantes instrumentos para garantia dos direitos humanos do Povo Rom. Disseminar a legislação brasileira é fundamental para assegurar a essa parcela da população brasileira o atendimento culturalmente adequado. Suas especificidades culturais, sociais, linguísticas, religiosa e econômicas precisam ser respeitadas diante das intervenções dos atores dos poderes públicos junto a essas famílias que possuem costumes, tradições e modos de vida comunitários singulares, transmitidos de geração em geração, diferenciando-os de outros grupos. Nesse contexto, seus direitos são garantidos por marcos legais nacional e por tratados internacionais, dos quais destacamos (i) a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Artigo 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade; (ii) a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, adotada em Genebra, em 27 de junho de 1989, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, estabelece aos governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade; e (iii) a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, assinada em Paris, em 20 de outubro de 2005, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 6.177, de 1º de agosto de 2007, estabelece no artigo 2º os princípios diretores, dos quais o princípio do respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais: A diversidade cultural somente poderá ser protegida e promovida se estiverem garantidos os direitos humanos e as liberdades fundamentais, tais como a liberdade de expressão, informação e comunicação, bem como a possibilidade dos indivíduos de escolherem expressões culturais.

Esta obra estimula os leitores à reflexão sobre os marcos legais brasileiros de proteção e promoção dos direitos do Povo Rom – os assim chamados ciganos.

A informação é um instrumento fundamental para superação do preconceito, do racismo e da discriminação.

MARCOS LEGAIS DE PROTEÇÃO E PROMOÇÃO DOS DIREITOS DO POVO ROM (OS ASSIM CHAMADOS CIGANOS);



1971 – I Congresso Internacional Roma/bandeira, hino e as primeiras formas de organização.



Os marcos legais compreendem toda e qualquer legislação que rege um determinado tema, seja ele na área política, econômica, educacional, cultural, etc. Pode ser consolidado na forma de leis municipais, estaduais e federais, decretos, portarias, instrução normativa, medidas provisórias, etc. Abaixo destacamos alguns marcos legais que garantem e fortalecem os direitos do Povo Rom (os assim chamados ciganos):

6

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

A Constituição Federal é a lei máxima do Estado brasileiro. Regula e organiza o funcionamento do Estado, limita poderes e define os direitos e deveres dos cidadãos e cidadãs. Outras leis não podem entrar em conflito com a Constituição.

Neste documento, encontramos importantes artigos que garantem os direitos do Povo Rom (os assim chamados ciganos). Dentre eles, se destacam:

Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais **Capítulo I – Dos Direitos e Garantias Individuais e Coletivos**

Art. 5 – Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Título IV – Da Ordem Social **Capítulo III – Da Educação, da Cultura e do Desporto**

Seção I

DA EDUCAÇÃO

Art. 206- O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino.

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

Seção II

DA CULTURA

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

- I - Defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;
- II - Produção, promoção e difusão de bens culturais;
- III - Formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;
- IV - Democratização do acesso aos bens de cultura;
- V - Valorização da diversidade étnica e regional. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - As formas de expressão;
 - II - Os modos de criar, fazer e viver;
 - III - As criações científicas, artísticas e tecnológicas;
 - IV - As obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
 - V - Os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.
- § 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.
- § 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.
- § 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.
- § 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.
- § 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - Despesas com pessoal e encargos sociais;

II - Serviço da dívida;

III – Qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiadas.

Título IX – Das Disposições Constitucionais Gerais Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Art. 242. § 1º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro.



TRATADOS INTERNACIONAIS

Os tratados internacionais são acordos formais estabelecidos entre Estados ou entre Estados e organismos internacionais. Estes acordos produzem resultados jurídicos, ou seja, a assinatura e ratificação de um tratado internacional significa que os Estados assumem direitos e obrigações nele consensuados.

Alguns tratados internacionais já ratificados pelo governo brasileiro têm importância fundamental para a defesa dos direitos do Povo Rom (ciganos). Dentre eles, destacam-se:

- Convenção Internacional sobre todas as Formas de Discriminação Racial, adotada em Nova York, em 21 de dezembro de 1965, e promulgada no Brasil pelo Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969.
- Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, adotada em Nova York, em 18 de dezembro de 1979, e promulgada no Brasil pelo Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002.
- Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, adotado em Nova York, em 19 de dezembro de 1966 e promulgado no Brasil pelo Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992.
- Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica, adotada em 22 de novembro de 1969 e promulgada no Brasil pelo Decreto nº 678/1992, de 06 de novembro de 1992.

- Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais, adotada em Genebra, em 27 de junho de 1989, e promulgada no Brasil pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004.
- Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, adotada em Paris, em 20 de outubro de 2005, e promulgada no Brasil pelo Decreto nº 6.177, de 01 de agosto de 2007.
- Declaração e Programa de Ação da III Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e Intolerâncias Correlatas, adotada em Durban, em setembro de 2001.
- Recomendação Geral nº 27, de 16 de agosto de 2000, do Comitê para Eliminação da Discriminação Racial da Organização das Nações Unidas. Esta Recomendação define, entre outros temas, que o Estado deve garantir:
 - A proteção dos ciganos contra discriminações praticadas por órgãos de Estado, bem como por qualquer pessoa ou organização;
 - Adotar medidas para prevenir o abuso de poder policial contra ciganos;
 - Adotar medidas para prevenir atos de violência motivados por racismo contra ciganos;
 - Adotar as medidas necessárias para garantir a ação imediata, seja da Polícia, do Ministério Público ou do Judiciário, para investigar e punir violações a direitos humanos dos ciganos;
 - Adotar medidas que combatam a impunidade daqueles que violem direitos fundamentais dos ciganos, sejam eles agentes do Estado ou não.
- Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – Habitação condigna/art. 16 e 17/Resolução 1991/26 da Subcomissão para a Prevenção da Discriminação e a Proteção das Minorias, intitulada “Promover a realização do direito à habitação condigna”, adotada em 29 de Agosto de 1991.
- Também a Subcomissão para a Prevenção da Discriminação e a Proteção das Minorias, na sua Resolução 1991/12, chama a atenção para: “ O facto de a prática de expulsões forçadas constituir manifestamente uma violação dos direitos humanos, em particular do direito a uma habitação condigna; [e] a necessidade de tomar medidas imediatas, a todos os níveis, para eliminar a prática de expulsões forçadas. ”
- A Comissão dos Direitos Humanos, na sua Resolução 1993/77, afirmou: “ Que a prática de expulsões forçadas constitui uma violação flagrante dos direitos humanos, em especial o direito a uma habitação condigna. ”
- Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (Brochuras nº 7 e 12), no Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (Brochuras nº 7 e nº 15) e na Convenção sobre os Direitos da Criança (Brochura revista nº 10).
- Comitê para Eliminação da Discriminação Racial, 64ª reunião, CERD/C/64/CO/2, parágrafo 17, de 28 de abril de 2004: À luz da recomendação geral XXVII SOBRE A DISCRIMINAÇÃO CONTRA Roma (ciganos), o comitê convida o Estado-parte a esclarecer esta matéria. (O Comitê está preocupado com as alegações relativas à

discriminação enfrentada pelos ciganos no que diz respeito ao registro de nascimento e o às escolas para seus filhos).

- ONU – CCPR – Comitê de Direitos Humanos, reunião 85ª, 1 dezembro 2005. Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. CCPR/C/BRA/CO/2 parágrafo 20: O Estado parte deve fornecer informações sobre a situação da Roma e as medidas tomadas para assegurar seu exercício prático dos direitos estabelecidos pelo Pacto.
- Relatoria Especial da ONU para Minorias enfatiza a vulnerabilidade dos ciganos, destacando que a maioria de seus membros ainda vive em habitações precárias, com estrutura sanitária muito pobre ou inexistente (E/CN.4/Sub.2/2000/28).
- Comitê para Eliminação da Discriminação Racial, 64ª reunião, CERD/C/64/CO/2, parágrafo 17, **de 28 de abril de 2004**: À luz da recomendação geral XXVII SOBRE A DISCRIMINAÇÃO CONTRA Roma (ciganos), o comitê convida o Estado-parte a esclarecer esta matéria. (O Comitê está preocupado com as alegações relativas à discriminação enfrentada pelos ciganos no que diz respeito ao registro de nascimento e o às escolas para seus filhos); (Druzhemira Tchileva, 'Emerging Romani Voices from Latin America', European Roma Rights Centre, 27 de mayo de 2004, disponible en: <http://www.errc.org/article/emerging-romani-voices-from-latin-america/1847>); Véase A/HRC/29/24, párr. 8–9.
- A/HRC/31/CRP.2, 25 de março 2016, 31ª sessão da Assembleia do Conselho de Direitos Humanos, temática Promoção e proteção de todos os direitos humanos, civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, incluindo o direito ao desenvolvimento. Rita Izsac - Relatório do Seminário Regional sobre a Situação do Povo Rom nas Américas.
- Estrategia para el Acceso Universal a la salud y la Cobertura Universal de Salud y el Plan de Acción sobre la Salud en Todas las Políticas de OPS/OMS.



LEIS, RESOLUÇÕES E PORTARIAS BRASILEIRA

Igualdade racial e étnica

- Decreto presidencial, publicado em 26 de maio de 2006, que institui o Dia Nacional do Cigano, comemorado no dia 24 de maio de cada ano.
- Decreto 6.040, de 07 de fevereiro de 2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Artigo 1º, Inciso III - Artigo 3º, Inciso VII - Inciso IX.
- Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial.

- Resoluções da II Conferência Nacional de Promoção da Igualdade Racial (CONAPIR), realizada no período de 25 a 28 junho de 2009. Foram aprovadas resoluções que incluem os povos romani nas áreas de controle social, cultura e educação, além de resoluções específicas, como a inclusão da história da cultura cigana nos currículos escolares e a formação de professores do ensino fundamental e médio para prevenir a discriminação.
- Resoluções da III Conferência Nacional de Promoção da Igualdade Racial (CONAPIR), realizada no período de 05 a 07 de novembro de 2013. Foram aprovadas resoluções que incluem nomeadamente os povos romani nas áreas de educação, saúde, ações afirmativas, pesquisa e geração de conhecimento, participação social, capacitação para apresentação de projeto, formação profissional, acesso ao crédito, acesso à terra, coleta de dados e informações e mídia.

Educação

- Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Destaque para o artigo 26, § 4º “O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e europeia”.
- Resolução do Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica (CNE/CEB) nº 03, de 16 de maio de 2012, que define diretrizes para o atendimento de educação escolar das populações em situação de itinerância, incluindo as populações ciganas nômades.
- Portaria nº 10, de 28 de fevereiro de 2014, da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão, do Ministério da Educação (SECADI/MEC), que institui o Grupo de Trabalho para acompanhar a implementação da Resolução CNE/CEB nº 03/2012 que institui as Diretrizes para o atendimento de educação escolar para populações em situação de itinerância, no que se refere às populações ciganas.
- CIGANOS: Documento Orientador Para Os Sistemas De Ensino – MEC/SECADI 2014.

Direitos Humanos

- DECRETO Nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009, que institui o III Programa Nacional de Direitos Humanos – III PNDH. Destaque para:

Eixo Orientador III: Universalizar direitos em um contexto de desigualdades.

Diretriz 7: Garantia dos Direitos Humanos de forma universal, indivisível e interdependente, assegurando a cidadania plena.

Objetivo estratégico III: Garantia do acesso à terra e à moradia para a população de baixa renda e grupos sociais vulnerabilizados.

Ações programáticas:

k) garantir as condições para a realização de acampamentos ciganos em todo o território nacional, visando à preservação de suas tradições, práticas e patrimônio cultural.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério das Cidades

Parceiros: Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República; Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República.

Recomendação: Recomenda-se aos municípios e Distrito Federal que em seus planos diretores contemplem áreas para os acampamentos ciganos.

Saúde

- Portaria nº 1.820, de 13 de agosto de 2009, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, e que afirma, no parágrafo único, do Art. 4º, o princípio da não discriminação na rede de serviços de saúde.
- Portaria nº 940, de 28 de abril de 2011, do Ministério da Saúde que afirma a não obrigatoriedade do fornecimento do endereço de domicílio permanente no caso do cadastramento de população cigana nômade no sistema do cartão nacional de saúde.
- Portaria nº 2.446, de 11 de novembro de 2014, do Ministério da Saúde, redefine a Política Nacional da Saúde (PNPS) que estabelece no Artigo 3º, Inciso IV o respeito às diversidades, que reconhece, respeita e explicita as diferenças entre sujeitos e coletivos, abrangendo as diversidades étnicas, etárias, de capacidade, de gênero, de orientação sexual, entre territórios e regiões geográficas, dentre outras formas e tipos de diferenças que influenciam ou interferem nas condições e determinações da saúde.

12

Cultura

- Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, que institui o Plano Nacional de Cultura (PNC), que tem por finalidade o planejamento e implementação de políticas públicas de longo prazo (até 2020) voltadas à proteção e promoção da diversidade cultural brasileira.

Direitos Humanos das Crianças e Adolescentes

- Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que promulga o Estatuto da Criança e do Adolescente, lei que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.
- Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância.
- Resolução nº 181, de 10 de novembro de 2016, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, que dispõe sobre os parâmetros para interpretação dos direitos e adequação dos serviços relacionados ao atendimento de Crianças e Adolescentes pertencentes a Povos e Comunidades Tradicionais no Brasil.



RECOMENDAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, dentre outros:

- Recomendação do Ministério Público Federal, Procuradoria da República do Estado de Minas Gerais (MPF/MG) nº 81, de 01 de agosto de 2013, abordando a questão da inviolabilidade dos domicílios das comunidades ciganas, especialmente suas tendas.
- ✓ Recomendação do Ministério Público Federal, Procuradoria da República do Estado de Minas Gerais (MPF/MG) nº 99, de 02 de dezembro de 2013, sobre a garantia do direito das comunidades ciganas ao saneamento básico...Considerando o Comitê para Eliminação da Discriminação Racial da Organização das Nações Unidas, criado com o objetivo de monitorar o cumprimento da Convenção acima citada, expediu a **Recomendação Geral nº 27, de 16/08/2000**, por meio da qual elencou uma série de medidas que os Estados devem adotar no sentido de enfrentar a discriminação contra as comunidades ciganas, entre as quais: (i) promover o respeito e a superação de preconceitos e estereótipos negativos contra a comunidade cigana; (ii) implementar medidas adequadas para garantir que os membros de comunidades ciganas tenham acesso a medidas judiciais efetivas em casos relacionados a violações dos seus direitos e liberdades fundamentais; (iii) desenvolver e implementar políticas e projetos voltados a evitar a segregação das comunidades ciganas no que se refere à habitação, considerando as comunidades e associações ciganas como parceiras no desenvolvimento dos projetos habitacionais de construção, restauração e manutenção; (iv) evitar a instalação de comunidades ciganas em acampamentos isolados e sem acesso a assistência médica e outras necessidades básicas; (v) assegurar aos ciganos igualdade no acesso à assistência médica e outros serviços de segurança social, eliminando qualquer prática discriminatória nessa seara; (vi) iniciar e implementar programas e projetos no campo da saúde para os ciganos, especialmente para mulheres e crianças, tendo em vista a situação de vulnerabilidade por eles vivida, devido à extrema pobreza, baixo nível de escolaridade e diferenças culturais. Seguindo o “Princípio fundamental da universalidade do acesso ao saneamento básico, estabelecido pela Lei nº 11.445/2007”.



ATUAIS:

- Lei nº 13.249, de 13 de janeiro de 2016 – Suplemento, que Institui o Plano Plurianual da União para o período de 2016 a 2019. Objetivo: 1075 - Articular a efetivação de direitos e o acesso a políticas públicas para povos ciganos;
- Considerando a Portaria nº 1.315, de 23 de novembro de 2016, da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial do Ministério dos Direitos Humanos (SEPPIR/MDH) - Dispõe sobre a elaboração do Plano Nacional de Políticas para os Povos Ciganos.



14

DATAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS DE CELEBRAÇÃO E LUTA PELOS DIREITOS DO POVO ROM (OS ASSIM CHAMADOS CIGANOS)

8 de Abril – Dia Internacional dos Povos Romani (Os assim chamados Ciganos)

16 de maio – Dia da Resistência Roma

24 de Maio – Dia Nacional do Cigano

2 de Agosto – Dia em Memória do Holocausto – Porrajmos

5 de Novembro – Dia Internacional da Língua Români - Rromanês



DATAS OFICIAIS DE CELEBRAÇÃO E LUTA PELOS DIREITOS DOS POVOS ROMANI NOS ESTADOS E MUNICÍPIOS BRASILEIROS. PESQUISA AMSK/BRASIL.

O primeiro processo de oficialização de uma data de celebração e luta pelos direitos dos povos romani no Brasil ocorreu no estado do Paraná. Em 2000, por meio da Lei Estadual nº 12.873, de 29 de maio de 2000, foi estabelecido o dia *23 de Setembro* como *Dia Estadual dos Povos Ciganos* no

Paraná. No nível municipal, o primeiro registro oficial ocorreu no município de Juiz de Fora-MG. Por meio da Lei Municipal nº 10.211, de 27 de maio de 2002, foi definido o *12 de Outubro* como *Dia Municipal do Cigano*.

Após o estabelecimento do *24 de Maio – Dia Nacional do Cigano*, acelerou-se o processo de definição oficial de datas em estados e municípios de diferentes regiões do país. Até janeiro de 2015, as datas oficializadas eram as seguintes:

- *24 de Maio – Dia Estadual do Cigano*, em Mato Grosso do Sul, estabelecido pela Lei Estadual nº 4.192/2012, de 18 de maio de 2012.
- *24 de Maio – Dia Municipal do Cigano*, em Pico-PI, estabelecido pelo Decreto nº 019/2010, de 07 de abril de 2010.
- *24 de Maio – Dia Municipal do Cigano*, na Estância Balneária de Mongaguá-SP, estabelecido pela Lei Municipal nº 2.514/2011, de 08 de dezembro de 2011.
- *24 de Maio – Dia Municipal do Cigano*, em Ribeirão Preto-SP, estabelecido pela Lei Municipal nº 12.821/2012.
- *24 de Maio – Dia Municipal do Povo Cigano*, em Belo Horizonte-MG, estabelecido pela Lei Municipal nº 10.623/2013, de 11 de junho de 2013.
- *27 de Abril – Dia Municipal do Cigano*, em Aparecida de Goiânia-GO, estabelecido pela Lei Municipal nº 023/2014, de 17 de março de 2014.
- *24 de Maio – Dia Municipal do Cigano*, em Conceição da Feira-BA, estabelecido pela Lei Municipal nº 629/2014, de 16 de abril de 2014.
- *24 de Maio – Dia Municipal do Cigano*, no Guarujá-SP, estabelecido pela Lei Municipal 4.144/2014, de 19 de setembro de 2014.
- *24 de Maio – Dia Municipal do Cigano*, em Condado-PB, estabelecido pela Lei Municipal nº 420/2014, de 30 de setembro de 2014.
- *Semana Municipal de Valorização da Cultura Cigana*, em Apodi-RN, estabelecida pela Lei Municipal nº 967/2014, de 02 de Junho de 2014, a ser realizada todos os anos, na semana de 22 de Maio.
- *Rio de Janeiro, Campo Grande, Patos de Minas, Curitiba e outras cidades também implementaram, faltando apenas a busca dessas leis e decretos. (Para atualização).*



QUEM CONHECE UM NÃO CONHECE TODOS

Este material visa dar conhecimento e entendimento básico sobre a grande etnicidade, representada pelo Povo Rom (os assim chamados ciganos) no Brasil. É preciso conhecer antes de julgar. Este é um instrumento de melhoria para a aplicabilidade das políticas públicas já existentes, considerando

a Influência que tem os fatores sociais e culturais na doença, na economia, nos índices de educação e pobreza. Esse é o momento em que se retira o véu das informações errôneas que se tem sobre um povo. Esqueça o que sempre ouviu falar. Esqueça o título de ladrão de crianças; as traduções e designações dos dicionários, a lenda dos pregos que crucificaram cristo e comece a ler a cartilha com olhos de criança, daquela criança que foi apresentada ao circo e a sua magia pela primeira vez. Essa MAGIA na realidade é traduzida várias vezes pela fome, a violência, a falta de oportunidades e a discriminação.

Os ciganos representam o estrangeiro por excelência. A atual definição internacional defendida pela ONU -- Organização das Nações Unidas – São colocados como: 1 - “um povo de origem única, disperso por vontade própria por entre as nações”. 2 - Optam pelo título de “cidadãos do mundo”, com o carimbo no passaporte registrando em muitos países, apenas: estrangeiros. Refletem o outro lado do homem ocidental, encarnam a “sombra”, sob o olhar da psicologia analítica, no exercício de ser diferente. Incomodam, intimidam, enfeitiçam e fascinam; também questionam, complicam e intimam à integração de opostos dentro e fora de nós. 3 - Para a cultura ocidental estes eternos estrangeiros, nômades apátridas por opção, errantes por toda a Terra, não fazem parte: são e estão à parte. A rejeição quase que institucionalizada do diferente é característica das sociedades hegemônicas majoritárias.

Na contramão do pensamento capitalista, os ciganos não pleiteiam a posse das terras, mas exigem, como povo originalmente nômade, o direito de transitar, a liberdade de ir e vir, de ser e estar. Ao não desejar “possuir” as terras, reivindicam o direito de adentrá-las, atravessando, cruzando e transpassando as fronteiras que as separam em países. “Inquilinos del mondo, somos todos inquilinos del mondo”, diz a letra de uma canção gitana do cigano calon espanhol Diego Carrasco, ou como diria Cecília Meirelles “o teu povo quer bandeiras, o meu povo quer passar”.

Nessa confusão da ótica ocidental, de pertencimento, propriedade e acúmulo de bens, os Roma seguem sofrendo na sua lógica e pagando um preço cada vez maior. Se o nomadismo incomoda, a reiterada fixação como única forma de acessar serviços públicos não cumpre seu papel. Dentre todas as nossas diversidades, a única coisa que nos une é a história brutal de perseguição, a todos os ciganos, sejam Rom ou Calon ou qualquer outro. Somos a Roma reconhecidos e discriminados em todos os países por onde passamos.

A bem da verdade é que a sociedade e principalmente a estrutura educacional do nosso país não pode mais fechar os olhos para essa realidade. Chegamos oficialmente em 1574 no Brasil, mas em outros estudos somos mencionados em 1967 – João Gigliano, do reino da Grécia e sua família, 1547 – pelos Jesuítas, fazendo referência as saias das mulheres ciganas e desde então não estamos em nenhum dado oficial ou mesmo social, não existimos nos registros culturais deste país, mas ajudamos a construí-lo com nosso artesanato, com a prática do comércio, com a nossa religiosidade, mesmo que cada um opte pela religião que desejar seguir e com nossa capacidade de sobreviver às intempéries. Somos muitos e diversificados, somos hoje também advogados, médicos e estamos em todas as áreas, já tivemos até um presidente da república – JK era neto de ciganos. Mas ainda não existimos. Na segunda guerra mundial, mais de 500 mil ciganos morreram vítimas do nazismo que nos perseguiu desde 1933, mas não estamos nos livros de história. Temos hino, bandeira e língua própria e somos a maior minoria étnica em quase todos os países em que

construímos morada. Agora temos um dia mundial, dia 08 de abril e também devemos ser lembrados no dia Mundial das vítimas do Holocausto – dia 02 de agosto. No Brasil, um decreto assinado pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, nos deu um dia – 24 de maio.

JK – Textos do arquivo nacional. – AMSK/Brasil. www.amsk.org.br

**“Até nas flores se encontra
a diferença da sorte,
umas enfeitam a vida,
outras enfeitam a morte”.**

Versos do trovador Jerónimo Guimarães “cigano brasileiro”



TERMINOLOGIA¹

“Nomenclaturas adotadas pela AMSK/Brasil em seus trabalhos e pesquisas”

O termo *Rom* se refere a um membro do grupo (pessoa de origem *Romani*), enquanto *Roma* é sua forma plural. Utilizam-se também as seguintes variantes: *Rrom* e *Rroma*. Apesar de ser considerado o termo politicamente correto, nem todos os ciganos conhecem ou se consideram roma.

Romani é usado como adjetivo (às vezes grafado com “r” duplicado, *Rromani*, ou com “y” *Rromany*; e é o termo utilizado para a língua dos *Roma*, incluindo subgrupos (também se usam as formas *Romanês* e *Romanó*).

Sinti, *Calon*, *Caló*, *Calé*, *Romanichel*, *Romanichal*, *Kaale*, *Manush*, *Manouche* são alguns termos utilizados para comunidades ligadas a uma região específica – *Sinti* da Europa Central, *Manush* da França, *Caló* da Espanha, etc. Alguns possuem significado em *romani* (ou idioma similar), como *Caló* (preto) e *Manush* (ser humano), enquanto outros são mais recentes e de origem desconhecida (*Sinti*, por exemplo). São considerados subgrupos *Roma*, embora alguns prefiram manter uma identidade separada (*Sinti*, por exemplo).

Kalderash, *Lovari*, *Ursari*, *Rudari*, *Aurari*, *Matchuaia*, *Xoraxané*, entre outros, são nomes de grupos ciganos que provêm da Europa Oriental. São nomes formados a partir de substantivos ou adjetivos que designam principalmente ocupações profissionais ou pontos geográficos. As denominações

¹ Este item é, na íntegra, uma citação de GUIMARAIS, Marcos Toyansk Silva. *O associativismo transnacional cigano: identidades, diásporas e territórios*. 2012. 229 f. Tese (Doutorado em Geografia) – Departamento de Geografia, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo. 2012.

relacionadas a ocupações originam das atividades desempenhadas pelos ciganos na época da escravidão no território da atual Romênia.

Gadjo, Gadje, Gadjé, Gajão, Payo, Paio são os principais termos usados pelos ciganos quando se referem a um não cigano” (Guimaraes, 2012).

Jurim e Juron – Mulher e homem não ciganos. Pronuncia usada por Calons brasileiros.

Os Romani – também conhecidos por ciganos é o nome popular para **Roma** (singular: rom; em português, "homem") e designa um conjunto de populações em grande parte nômade no passado e que têm, em comum, a origem indiana e uma língua (o romani ou romanês) originária do noroeste do subcontinente indiano. Essas populações constituem minorias étnicas em inúmeros países do mundo e são conhecidas por vários nomes. O termo "rom" foi adotado pela "União Romani Internacional" (em romani: Romano Internacionalo Jekhetanipe) e pela Organização das Nações Unidas. (<http://www.britannica.com/EBchecked/topic/250432/Rom>) segundo a (“Convenção para a grafia dos nomes tribais”, Revista de Antropologia, São Paulo, vol. 2, nº 2, 1954, p. 152).

Ou ainda:

Rom, substantivo singular masculino, significa homem e, em determinados contextos, marido; plural **Roma**; feminino **Romni** e **Romnia**. O adjetivo **romani** é empregado tanto para a língua quanto para a cultura. Apesar disto, como fazem muitos outros ciganólogos, a seguir sempre escreveremos "os Rom" e não "os Roma", da mesma forma "os Calon", "os Sinti", etc. Na falta de um acordo formal sobre a grafia das autodenominações ciganas, aplicou-se também a estas a "Convenção para grafia dos nomes tribais", que "se escreverão com letra maiúscula, facultando-se o uso de minúscula no seu emprego adjetival", e "os nomes tribais não terão flexão portuguesa de número ou gênero, quer no uso substantival, quer no adjetival".



OS ODS e o POVO ROM no Brasil

De acordo com o Decreto nº 6040/2007, Povos e Comunidades Tradicionais (PCTs) são definidos como: “grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição” e dentro deles, **10 objetivos e 21 metas dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável - ODS**, estão diretamente ligadas as populações em situação de vulnerabilidade, de risco social ao recorte étnico racial no país, a população em situação de rua, os nômades, o direito das mulheres e meninas de Povos e Comunidades Tradicionais e ou vulneráveis, com deficiência, sem direito a dignidade, com fome e sem condições

de acessar direitos básicos e fundamentais, **ou seja, aí estamos nós, “Os assim chamados ciganos”**.

Dados desconhecidos e números diversos sobre essa parcela do Povo Rom, mostram a importância de trabalharmos inclusive a forma com que são identificados. Muitas vezes chamados de minorias, a forma de organização social, contexto social e étnico, gênero, cultural e religioso, nos coloca a fazer discussão voltadas a resolução de problemas, que para um olhar de dentro, não podem se separar. O termo Minorias nos coloca juntos e não nos identifica.

Discutir e garantir o direito à cidadania é ter água para o banho e comida para essas pessoas, garantindo sua territorialidade, sua forma de ser e estar perante o outro.

Minorias são grupos marginalizados dentro de uma sociedade devido aos aspectos econômicos, sociais, culturais, físicos ou religiosos.

Nossos esforços são na criação de legislação específica e cumprimento de legislação já existente, além de políticas diferenciadas e culturalmente adaptadas para alcançarmos os Rom e seus múltiplos recortes.

Discutimos a dignidade das pessoas que sempre é atingida pelo não acesso ao documento de identificação, a saúde, a justiça nas quais se acumulam casos de violação de direito, do descaso com as populações que residem em regiões isoladas. Priorizar ações e estratégias que visem à redução da mortalidade neonatal nas famílias mais vulneráveis, incluindo a busca ativa de gestantes para garantir um pré-natal de qualidade, principalmente no que diz respeito ao direito a saúde, a água e a alimentação.

Em todas essas situações, agradecemos, lutamos e comemoramos o conjunto, porém existimos na nossa especificidade; provavelmente a maior minoria étnica do país.

O maior desafio se encontra numa questão delicada; com a imensa dificuldade de compreender, contar, trabalhar estatísticas e efetivar a busca ativa a essa parcela da população brasileira, como reconhece-la, a fim de implementar os objetivos do milênio? Corremos o risco mais uma vez da típica diferenciação: Indígenas, Afrodescendentes, Quilombolas, Ribeirinhos e **OUTROS**. Cada país toma conta de alinhar, especificar e nomear. Teremos de trabalhar a fim de que a falta de dados estatísticos não seja mais uma vez o retrato do preconceito, já conhecido internacionalmente como **CIGANOFOBIA** ou **ROMAFOBIA**, já citado por pesquisadores espanhóis, argentinos, por nós no Brasil, dentre outros. A estatística humana da desigualdade no recorte étnico racial no Brasil, onde se encontra os **“chamados ciganos”** precisa ser visto como superação de velhos hábitos e conceitos que cotidianamente são replicados.

Os seguintes Objetivos do Desenvolvimento Sustentável:

Objetivo 1. Acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares

1.3. Implementar, em nível nacional, medidas e sistemas de proteção social adequados, para todos, incluindo pisos, e até 2030 atingir a cobertura substancial dos pobres e vulneráveis.

1.4. Até 2030, garantir que todos os homens e mulheres, particularmente os pobres e vulneráveis, tenham direitos iguais aos recursos econômicos, bem como o acesso a serviços básicos, propriedade e controle sobre a terra e outras formas de propriedade, herança, recursos naturais, novas tecnologias apropriadas e serviços financeiros, incluindo micro finanças.

1.b. Criar marcos políticos sólidos em níveis nacional, regional e internacional, com base em estratégias de desenvolvimento a favor dos pobres e sensíveis a gênero, para apoiar investimentos acelerados nas ações de erradicação da pobreza.

Objetivo 2. Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável.

2.3 Até 2030, dobrar a produtividade agrícola e a renda dos pequenos produtores de alimentos, particularmente das mulheres, povos indígenas, agricultores familiares, pastores e pescadores, inclusive por meio de acesso seguro e igual à terra, outros recursos produtivos e insumos, conhecimento, serviços financeiros, mercados e oportunidades de agregação de valor e de emprego não agrícola.

Objetivo 3. Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todas e todos, em todas as idades

3.5. Reforçar a prevenção e o tratamento do abuso de substâncias, incluindo o abuso de drogas entorpecentes e uso nocivo do álcool.

3.c. **Aumentar** substancialmente o financiamento da saúde e o recrutamento, desenvolvimento e formação, e retenção do pessoal de saúde nos países em desenvolvimento, especialmente nos países menos desenvolvidos e nos pequenos Estados insulares em desenvolvimento.

Objetivo 4. Assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todas e todos

4.5. Até 2030, eliminar as disparidades de gênero na educação e garantir a igualdade de acesso a todos os níveis de educação e formação profissional para os mais vulneráveis, incluindo as pessoas com deficiência, povos indígenas e as crianças em situação de vulnerabilidade.

4.7. Até 2030, garantir que todos os alunos adquiram conhecimentos e habilidades necessárias para promover o desenvolvimento sustentável, inclusive, entre outros, por meio da educação para o desenvolvimento sustentável e estilos de vida sustentáveis, direitos humanos, igualdade de gênero, promoção de uma cultura de paz e não violência, cidadania global e valorização da diversidade cultural e da contribuição da cultura para o desenvolvimento sustentável.

4.a. Construir e melhorar instalações físicas para educação, apropriadas para crianças e sensíveis às deficiências e ao gênero, e que proporcionem ambientes de aprendizagem seguros e não violentos, inclusivos e eficazes para todos.

4.c Até 2030, substancialmente aumentar o contingente de professores qualificados, inclusive por meio da cooperação internacional para a formação de professores, nos países em desenvolvimento, especialmente os países menos desenvolvidos e pequenos Estados insulares em desenvolvimento.

Objetivo 5. Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas.

5.1. Acabar com todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas em toda parte.

5.c. Adotar e fortalecer políticas sólidas e legislação aplicável para a promoção da igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas em todos os níveis.

Objetivo 6. Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todas e todos.

6.2. Até 2030, alcançar o acesso a saneamento e higiene adequados e equitativos para todos, e acabar com a defecação a céu aberto, com especial atenção para as necessidades das mulheres e meninas e daqueles em situação de vulnerabilidade.

Objetivo 10. Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles.

10.2. Até 2030, empoderar e promover a inclusão social, econômica e política de todos, independentemente da idade, gênero, deficiência, raça, etnia, origem, religião, condição econômica ou outra.

Objetivo 11. Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis.

11.1. Até 2030, garantir o acesso de todos à habitação segura, adequada e a preço acessível, e aos serviços básicos e urbanizar as favelas.

11.4. Fortalecer esforços para proteger e salvaguardar o patrimônio cultural e natural do mundo.

Objetivo 14. Conservação e uso sustentável dos oceanos, dos mares e dos recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável.

14.b. Proporcionar o acesso dos pescadores artesanais de pequena escala aos recursos marinhos e mercados.

Objetivo 16. Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis

16.7. Garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis.

16.9 Até 2030, fornecer identidade legal para todos, incluindo o registro de nascimento.

16.10. Assegurar o acesso público à informação e proteger as liberdades fundamentais, em conformidade com a legislação nacional e os acordos internacionais.

16.b. Promover e fazer cumprir leis e políticas não discriminatórias para o desenvolvimento sustentável.

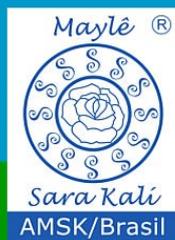
Quando se consideram as vicissitudes que eles encontraram – porque a história a ser relatada agora será antes de tudo uma história daquilo que foi feito por outros para destruir a sua diversidade – deve-se concluir que a sua principal façanha foi a de ter sobrevivido (FRASER, 1992, p.1).

Nais tukê
Nais tumengue
Cana o drom si lungo, naxtis piras korkorro



O céu é meu teto,
A terra minha pátria,
Liberdade minha religião.

Pesquisa e material de trabalho da AMSK/Brasil/28.06.2017
Oficina “Sistema Único da Assistência Social – SUAS e o atendimento a Povos Ciganos”.
Compilação de dados: AMSK/Brasil



Associação Internacional Maylê Sara Kalí
www.amsk.org.br